

4 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

7.º

Critérios de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para vagas referidas na alínea a) do n.º 3 do n.º 6.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 5.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

8.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura e matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 6.º

9.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

10.º

Dispensa das provas complementares de doutoramento

Os titulares de aprovação no curso especializado conducente ao mestrado em Estatística e Optimização terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para obtenção do grau de doutor no ramo de Matemática, nas especialidades de Investigação Operacional, Estatística e Processos Estocásticos.

11.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento do curso ficará dependente de autorização expressa do Ministro da Educação, exarada sobre relatório do reitor da Universidade

Nova de Lisboa comprovativo da existência da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 14 de Março de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo à Portaria n.º 267/90

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA

Curso especializado conducente ao mestrado em Estatística e Optimização

- 1 — Área científica do curso — Estatística e Optimização.
- 2 — Duração normal do curso — dois semestres.
- 3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso — 24.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
 - 4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

a) Análise Estatística	8
b) Optimização	8
 - 4.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:

a) Análise Estatística	8
b) Optimização	8

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 268/90

de 10 de Abril

Considerando a necessidade, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Geral do Serviço de Pilotagem dos Portos e Barras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/89, de 19 de Maio, de aprovar o Regulamento das Licenças de Pilotagem:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Geral do Serviço de Pilotagem dos Portos e Barras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/89, de 19 de Maio, o seguinte:

1.º — 1 — A licença de pilotagem consiste na autorização concedida pelo Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos (INPP) a comandantes de embarcações das marinhas de comércio e de pesca que preencham os requisitos fixados no n.º 2.º para poderem navegar e manobrar dentro da área de pilotagem obrigatória de determinado porto, ou parte dele, sem presença do piloto.

2 — Os tipos de embarcações e áreas de cada porto para onde podem ser concedidas licenças de pilotagem serão definidos nos regulamentos locais de pilotagem.

3 — O modelo da licença de pilotagem é o constante do anexo I à presente portaria.

2.º O comandante interessado na obtenção de uma licença de pilotagem deverá:

- a) Fazer prova de que nos últimos nove meses frequentou o porto pelo menos duas vezes por mês, sendo obrigado a manter a mesma regularidade após a obtenção da licença;
- b) Ser considerado fisicamente apto, através de exames médicos e psicotécnicos em tudo idênticos aos exigidos aos candidatos a piloto dos quadros do INPP;
- c) Obter informação positiva em exame profissional relacionado com a pilotagem, a navegação e a manobra de embarcações no porto para o qual é requerida a licença de pilotagem, a realizar por um júri nomeado pelo presidente do conselho de gestão do INPP;
- d) Possuir os conhecimentos de língua portuguesa necessários para a condução e manobra de embarcações.

3.º — 1 — A prova referida na alínea a) do n.º 2.º será efectuada através de declaração comprovativa passada pela autoridade marítima com jurisdição no porto para o qual a licença de pilotagem é requerida.

2 — Se o comandante interessado na obtenção de uma licença de pilotagem não for de nacionalidade portuguesa ou de qualquer país de expressão oficial portuguesa, deverá comprovar o requisito exigido na alínea d) do n.º 2.º através de declaração emitida por entidade considerada idónea, para o efeito, pelo INPP.

4.º O requerimento a solicitar a atribuição da licença de pilotagem será dirigido ao presidente do conselho de gestão do INPP, através do departamento de pilotagem com jurisdição na área geográfica para a qual se pretende a licença, devendo identificar o requerente e ser acompanhado das declarações referidas no n.º 3.º

5.º O júri referido na alínea c) do n.º 2.º será composto por um vogal do conselho de gestão do INPP, que presidirá, pelo chefe do departamento de pilotagem local e por três pilotos com 10 ou mais anos de efectividade de serviço, que deverão pertencer, sempre que possível, ao quadro desse departamento de pilotagem.

6.º — 1 — A licença de pilotagem será concedida por um período de dois anos, renovável se o titular continuar a preencher os requisitos necessários para a sua atribuição.

2 — A licença de pilotagem não dispensa o recurso aos serviços de pilotagem quando obrigatório, nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o seu titular comandar embarcações que transportem produtos químicos, combustíveis líquidos ou gasosos, explosivos ou outras cargas que, pelas suas características, possam ser consideradas perigosas;
- b) Quando o seu titular comandar embarcações que não obedeçam às características específicas definidas no regulamento local de pilotagem de cada porto.

7.º Em caso de acidente marítimo em área de pilotagem obrigatória que envolva o titular da licença de pilotagem, o INPP, através do departamento de pilotagem local, procederá às averiguações preliminares que, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Regula-

mento Geral do Serviço de Pilotagem dos Portos e Bar-
ras, possam conduzir à suspensão da respectiva licença.

8.º — 1 — A licença de pilotagem será cancelada quando o seu titular incorra em qualquer das seguintes situações:

- a) Deixar de preencher qualquer dos requisitos estabelecidos no n.º 2.º da presente portaria;
- b) Ter a licença cancelada por sentença condenatória proferida em processo crime e já transitada em julgado, na sequência de acidente ocorrido nas circunstâncias previstas no n.º 7.º da presente portaria;
- c) Desrespeitar, de forma reiterada, as normas de segurança e as normas de funcionamento do porto.

2 — Incorre também em situação de desrespeito, de forma reiterada, das normas mencionadas na alínea c) do número anterior o titular da licença que:

- a) Não informe a autoridade marítima, o departamento de pilotagem local e a autoridade portuária de qualquer irregularidade verificada, nomeadamente as que se relacionem com a segurança da navegação e com a preservação do meio marinho;
- b) Não informe, com a antecedência mínima de uma hora, o departamento de pilotagem local na hora do início de qualquer manobra que se proponha executar, assim como da hora em que a mesma foi dada como terminada;
- c) Não mantenha escuta permanente em VHF, no canal a indicar pelos serviços de pilotagem, durante todo o tempo de execução de qualquer manobra.

3 — É considerado desrespeito, de forma reiterada, das normas de segurança e funcionamento do porto o seu não cumprimento pelo titular da licença por três ou mais vezes durante um ano.

9.º O INPP, através dos seus departamentos de pilotagem, manterá a autoridade marítima competente informada sobre:

- a) As licenças de pilotagem concedidas, com a menção do nome do seu titular e do respectivo prazo de validade;
- b) As licenças suspensas ou canceladas.

10.º — 1 — As taxas devidas ao INPP pela concessão ou renovação da licença de pilotagem são as constantes do anexo II da presente portaria.

2 — Os quantitativos das taxas referidas no número anterior são revistos anualmente, mediante proposta do conselho de gestão do INPP.

3 — As taxas dos exames a realizar nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2.º são pagas no acto da entrega do requerimento referido no n.º 4.º

4 — As taxas de emissão e renovação da licença são satisfeitas nos actos respectivos.

5 — A falta de comparência do candidato aos exames mencionados no n.º 3 anterior corresponde, para efeitos de taxas, a um serviço efectuado, salvo se for apresentada justificação válida num período de cinco dias úteis após a data marcada para a sua realização, devendo o candidato pagar, neste caso, 25 % das taxas respectivas desde que o exame seja efectuado no prazo de 90 dias contados a partir da data em que apresentou a justificação.



11.º Compete à chefia do departamento de pilotagem local pronunciar-se sobre o cumprimento ou não, por parte do titular da licença de pilotagem, das normas de segurança e funcionamento em vigor no respectivo porto, informando o conselho de gestão do INPP, assim como a autoridade marítima com jurisdição na área, de quaisquer infracções cometidas.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 19 de Março de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Alfredo Luís da Conceição Rodrigues*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores.

ANEXO I

(Frente)



S. R.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE ESTADO DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE PILOTAGEM DOS PORTOS
(INPP)

LICENÇA DE PILOTAGEM

N.º _____

NOME DO TITULAR _____

NACIONALIDADE _____

PORTO/ÁREA _____

EMITIDA EM ____/____/____ VÁLIDA ATÉ ____/____/____

O Presidente do Conselho de Gestão

Formato: A7 (105 mm x 74 mm)

(Verso)

Esta licença é válida para os seguintes tipos de embarcações:

Esta licença não dispensa os serviços de pilotagem, quando obrigatória, nos casos de:

a) embarcações que transportem produtos químicos, combustíveis líquidos ou gasosos, explosivos ou outras cargas que, pelas suas características, possam ser consideradas perigosas;

b) embarcações que não correspondam às características específicas definidas no Regulamento Local de Pilotagem.

(Assinatura do Portador)

ANEXO II

Taxas de licenciamento de pilotagem

1 — Taxas de exames:

a) Médico	25 000\$00
b) Psicotécnico	25 000\$00
c) Profissional	25 000\$00

2 — Taxas de emissão e de renovação da licença:

a) Emissão	50 000\$00
b) Renovação	25 000\$00

Portaria n.º 269/90

de 10 de Abril

O Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de Setembro, definiu o regime de responsabilidade civil dos transportadores aéreos e instituiu a obrigatoriedade de realização de contratos de seguro para cobertura da respectiva responsabilidade.

Torna-se necessário estabelecer os prazos a que devem obedecer as reclamações a apresentar pelos destinatários de bagagens ou cargas transportadas por via aérea em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato de transporte.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As reclamações a apresentar pelos destinatários de bagagens ou cargas transportadas por via aérea devem ser dirigidas ao transportador nos seguintes prazos, contados a partir da data em que as mesmas foram recebidas:

- a) Três dias para as bagagens;
- b) Sete dias para as cargas.

2.º No caso de extravio, os prazos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são contados a partir da data em que esse facto for comunicado pelo transportador ao destinatário.

3.º As reclamações por atraso na entrega de bagagens ou cargas devem ser dirigidas ao transportador no prazo de 14 dias a contar do dia em que as mesmas foram ou deveriam ter sido postas à disposição do destinatário.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 16 de Março de 1990.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 270/90

de 10 de Abril

O n.º 2 do artigo 6.º-C aditado ao Decreto-Lei n.º 264/81, de 3 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 293/89, de 2 de Setembro, refere que o número de indivíduos que, para além dos que podem legalmente exercer a pesca na área da Reserva, constituem a capacidade de carga humana da Reserva Natural da Berlenga será definido por portaria a aprovar pelo membro do Governo que seja responsável pela área do ambiente, sob proposta do director da Reserva.

Pelo n.º 3 do já citado artigo 6.º-C ficam desde logo excluídos do cômputo da capacidade de carga da Reserva todos os indivíduos que na mesma possuam residência habitual.

Assim, tendo em conta a necessidade de preservar tal área, constituída por um ecossistema de características unidas na região atlanto-mediterrânica:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º-C do Decreto-Lei n.º 293/89, de 2 de Setembro, que a capacidade de carga humana da Reserva Natural da Berlenga não deva exceder os 350 indivíduos enquanto